

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. LEONARDO)

Acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para incluir, na prestação de contas da utilização dos recursos, a demonstração da transparência e da regularidade dos repasses de recursos financeiros desse Fundo às instituições conveniadas ou parceiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 31.....
.....

§ 2º Entre os procedimentos previstos para prestação de contas, incluir-se-ão aqueles que demonstrem a transparência dos repasses de recursos financeiros dos Fundos realizados às instituições referidas no § 3º do art. 7º desta Lei, conveniadas ou em parceria com o Poder Público, bem como a efetiva regularidade de realização desses repasses, de acordo com a periodicidade estabelecida nos respectivos termos de convênio ou de parceria.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 2 3 3 6 9 4 2 9 0 0 *



O projeto de lei tem origem em demanda oriunda das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, mas o alcance de suas disposições também deve contemplar todas as instituições que, nos termos da Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o novo Fundeb, podem firmar convênio ou estabelecer parceria com o Poder Público, de modo que as respectivas matrículas sejam computadas para efeitos de distribuição dos recursos desse Fundo.

Há notícias de que, em várias situações, os repasses de recursos acordados nos respectivos termos de convênio ou parceria não têm obedecido à necessária regularidade para que as instituições envolvidas desenvolvam com qualidade o atendimento educacional. Também nem sempre estão claros os critérios e procedimentos para definição do volume desses recursos.

Para fazer face a essa dificuldade, esta proposição insere, na Lei do novo Fundeb, um novo parágrafo, determinando que as prestações de contas atestem a transparência e a regularidade dos repasses financeiros a essas instituições conveniadas ou parceiras, de acordo com estabelecido em seus respectivos termos de convênio ou parceria.

Pela via da comprovação e fiscalização dos recursos, introduz-se potente instrumento para evitar as situações mencionadas.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. LEONARDO

2022-7282

